



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0003715-37.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista da comarca de Sousa-PB

EMBARGANTE: José Francisco dos Santos Linhares

ADVOGADOS: Ozael da Costa Fernandes e outro

EMBARGADO: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão contraditório. Prequestionamento. Ocorrência. Efeito integrativo. Acolhimento.

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619 do CPP.

Restando demonstrado no caderno processual que ocorreu contradição no Acórdão atacado, o seu acolhimento com efeito integrativo é medida que se impõe.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos identificados acima,

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

José Francisco dos Santos Linhares interpôs Embargos de Declaração (fls. 130/137), insurgindo-se contra o Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 110/111-v), em sede de Recurso em Sentido Estrito, apontando a necessidade de ser suprida

contradição.

O embargante interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão de fls. 80, na qual o Juiz *a quo* não recebera apelação por ele interposta, alegando ser a mesma intempestiva. Em Acórdão de fls. 110/111-v, a decisão de 1º grau foi mantida. Todavia, afirma o embargante que tal Acórdão merece ser reformado, haja vista a manifesta tempestividade do recurso apelatório interposto pelo réu.

Esclarece que os Embargos Declaratórios interpostos inicialmente pelo réu da sentença condenatória, interromperam o prazo recursal. Assim, o prazo para interposição da apelação não se exauriu no dia 09/11/14, como afirmou o Juiz na decisão de fls. 80. É que, segundo alega, o prazo recursal deve ser iniciado a partir da data da intimação do embargante do acolhimento ou não dos embargos declaratórios, o que, *in casu*, se deu no dia 16/07/15, consoante fls. 76-v.

Sendo assim, uma vez que o embargante interpôs a apelação no mesmo dia em que foi intimado da sentença dos embargos declaratórios, não há que se falar em intempestividade do recurso apelatório.

Sustenta ainda que a peculiar característica dos Embargos de Declaração seria a de entregar, ao prolator da decisão, a competência para rever matéria impugnada, nos limites expostos pela parte insatisfeita, e que, se procedente, sanará uma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pelo que não se pode negar que o mesmo abarca o chamado efeito regressivo ou iterativo.

Persegue, então, o acolhimento dos presentes Embargos, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, para realizar o devido prequestionamento.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 140/148, opinou pela rejeição dos embargos.

Examinados, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Como visto, o embargante interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão de fls. 80, na qual o Juiz *a quo* não recebera apelação por ele interposta, alegando ser a mesma intempestiva. Em Acórdão de fls. 110/111-v, a decisão de 1º grau foi mantida. Todavia, afirma o embargante que tal acórdão merece ser reformado, haja vista a manifesta tempestividade do recurso apelatório interposto pelo réu.

Merece ser acolhida a pretensão alegada pelo embargante.

Segundo a regra jurídica contida no art. 619 do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Certamente, há de se admitir tendência jurisprudencial no sentido de se conceder aos Embargos de Declaração uma função retificadora,

permitindo-se com isto, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência, alteração do conteúdo da decisão embargada, o que se pretende na presente hipótese.

Vê-se, pois, que a sua finalidade é de dissipar dúvida e incerteza criada por sua obscuridade, contradição ou imprecisão, possibilitando a lei às partes a interposição de Embargos de Declaração, mais propriamente como meios de correção da decisão do que propriamente recurso.

De fato, analisando o Acórdão atacado, verifica-se que a contradição alegada pelo Embargante restou evidenciada. É que tal *decisum* colegiado não considerou, na contagem do prazo para interposição da apelação, a interrupção dos prazos recursais operada pela interposição de Embargos de Declaração.

Como sabido, a finalidade dos Embargos de Declaração é a clareza da decisão; logo, a sua interposição deve ter repercussão no prazo de recurso, pois só se pode recorrer daquilo que está decidido na sentença ou no acórdão.

Contudo, o Código de Processo Penal, embora prevendo os Embargos de Declaração, não contém qualquer regra em relação ao prazo para recurso da decisão embargada, *in verbis*:

art. 382: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.;

art. 619: Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A jurisprudência supre essa omissão pela analogia ao art. 538 do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O mencionado art. 538 do CPC estabelece que, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRAZO QUE VOLTA A CORRER INTEGRALMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NO CUMPRIMENTO PARCIAL DA PENA PELA PRISÃO PROVISÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DETRAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE HORAS DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PONDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DESTAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NORMAIS AO TIPO. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Embora o Código de Processo Penal não disponha expressamente, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso. É o que prevê o art. 538 do CPC, utilizado por analogia para suprir a omissão do CPP. [...] (TJPR. ACR 4444188 PR 0444418-8. Relator(a): Lilian Romero. Julgamento: 13/03/2008. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal)

Daí que, efetivamente, o réu tomou ciência da sentença dos Embargos de Declaração no dia 16/07/15, consoante mandado de fls. 76. **No**

mesmo dia foi interposto o recurso de Apelação, às fls. 77, na qual consta o protocolo apensado, sendo, portanto, tempestivo. Oportuna aqui, uma ressalva, para esclarecer que não havia necessidade da intimação pessoal do réu, pois o marco inicial dos Embargos de Declaração seria a intimação do advogado do acusado acerca da sentença dos Embargos (fls. 74-v). Todavia, no presente caso, excepcional e equivocadamente, a escritania emitiu Mandado de Intimação pessoal do réu acerca da referida decisão.

Dessa forma, esclareço a contradição constante no Acórdão ora embargado, a fim de ficar consignado que o recurso de Apelação interposto às fls. 77 pelo réu José Francisco dos Santos Linhares contra a sentença condenatória de fls. 63/68 é tempestivo.

Por tais razões, em face da ocorrência da contradição, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, COM EFEITO MODIFICATIVO, para receber a Apelação de fls. 77, devendo os autos baixarem ao Juízo de origem para processamento do recurso apelatório.

É como voto. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR